



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.219 - SE
(2019/0337016-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : C A V F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer omissão a ser sanada na decisão, não há como acolher os aclaratórios, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões para negar provimento ao agravo regimental.
2. Apesar do entendimento até então assentado no âmbito deste Sodalício, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente posicionamento no HC n. 176.473/RR, firmou a compreensão no sentido de que *"nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"* (AgRg no AREsp 1647449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020).
3. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão segundo a qual inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.
4. Na hipótese, verifica-se que entre a sentença condenatória – 25.11.2016 – e o acórdão confirmatório da condenação – 12.2.2019 –, e entre este último e o trânsito em julgado – 27.3.2019 –, não transcorreu lapso prescricional superior a 3 anos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, do Estatuto Repressivo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.219 - SE
(2019/0337016-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : C A V F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por C A V F contra acórdão proferido pela Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental defensivo.

Alega a defesa que a pretensão punitiva do Estado estaria extinta, já que decorrido lapso temporal suficiente entre a data da sentença condenatória e os dias atuais.

Argumenta que na hipótese de conhecimento do agravo em recurso especial, não há que se falar em retroatividade do trânsito em julgado.

Aduz que o entendimento da Suprema Corte, no sentido de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória interrompe a prescrição, não deve ser aplicado *in casu*, pois não advém de precedente vinculativo.

Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de que seja declarada extinta sua punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.219 - SE
(2019/0337016-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : C A V F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer omissão a ser sanada na decisão, não há como acolher os aclaratórios, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões para negar provimento ao agravo regimental.

2. Apesar do entendimento até então assentado no âmbito deste Sodalício, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente posicionamento no HC n. 176.473/RR, firmou a compreensão no sentido de que *"nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"* (AgRg no AREsp 1647449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020).

3. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão segundo a qual inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

4. Na hipótese, verifica-se que entre a sentença condenatória — 25.11.2016 — e o acórdão confirmatório da condenação — 12.2.2019 —, e entre este último e o trânsito em julgado — 27.3.2019 —, não transcorreu lapso prescricional superior a 3 anos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, do Estatuto Repressivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

[...]

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 506.701/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018, grifou-se)

Ainda no mesmo flanco:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.

5. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1328012/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018, grifou-se)

In casu, não se verifica que o acórdão embargado contenha quaisquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento.

Isso porque foram consignadas expressamente as razões para o não provimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser ressaltado que o pleito para o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição da pretensão punitiva estatal trata-se de inovação recursal inviável na via eleita.

Contudo, por oportuno, em observância ao contido no art. 61 do Código de Processo Penal, passo a verificar a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Deve-se consignar, inicialmente, que a condenação transitou em julgado para o órgão ministerial, o que permite a consideração da pena imposta ao acusado para fins de cálculo do prazo prescricional.

Observe-se que, apesar do entendimento assentado até então no âmbito deste Sodalício, o Supremo Tribunal Federal, em recente posicionamento no HC n. 176.473/RR, firmou a compreensão no sentido de que *"nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"*. (AgRg no AREsp 1647449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020).

Na mesma toada:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. NÃO IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 2. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF. HC 176.473/STF. 3. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PRECLUSA. 4. PRIMEIROS EMBARGOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. NÃO CABIMENTO. 5. OFENSA AOS ARTS. 18, 171, § 3º, E 297, § 4º, DO CP. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A CONDENAÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 6. AFRONTA AO ART. 71 DO CP. QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS. ALEGADO DESCOMPASSO COM A REALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. 8. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRAVANTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. 9. AFRONTA AO ART. 147 DA LEP. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de extinção da punibilidade, com fundamento no implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, deve ser analisado preliminarmente, haja vista o disposto no art. 61 do Código de processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se não ter se implementado o prazo prescricional de 4 anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

2. Não obstante a Corte Especial do STJ ter firmado entendimento em sentido contrário, o Plenário do STF, no julgamento do HC n. 176.473/RR, fixou tese no sentido de que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". Dessarte, com a publicação do acórdão que julgou o recurso da apelação, houve nova interrupção do prazo prescricional.

[...]

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1316819/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020, grifou-se)

No mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Todavia, considerando-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do HC 176.473/RR, de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, concluindo que "somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado", de modo que o art. 117, IV, do Código Penal "não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", constituindo marco interruptivo da prescrição punitiva estatal, o que foi acompanhado por outros 7 ministros, alcançando-se, pois, a maioria de votos no Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a decisão agravada para se adaptar ao novo entendimento.

3. Não transcorrido o lapso temporal de 4 anos, necessário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração da prescrição, entre os marcos interruptivos, considerando-se como tal a data da publicação do acórdão que julgou a apelação, não há falar em prescrição.

4. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, afastando-se a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(AgRg no REsp 1841975/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020, grifou-se)

Ainda, salienta-se que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão segundo a qual, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. EARESP N. 386.266/SP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

LIMINAR REVOGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

*2. Considerando que, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, o último marco interruptivo foi a publicação da sentença condenatória, em 12/8/2014, não se verifica o implemento do prazo prescricional até o trânsito em julgado, porquanto **o recurso especial não foi admitido, ensejando, assim, a retroatividade do trânsito em julgado para o último dia do prazo para interposição do recurso cabível, que ocorreu em maio de 2016.** Entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Earesp n. 386.266/SP. Portanto, ainda que desconsiderado o acórdão do Tribunal de origem como marco interruptivo, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva.*

3. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.

(HC 469.093/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda no ponto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. EARESP 386.266/SP. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento, motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015). **2. Tratando-se de recurso especial admitido na origem, não há falar em retroação da coisa julgada à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível por não se amoldar ao entendimento firmado no EAREsp 386.266/SP.**

3. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, e até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa à condenação fixada em 2 anos de reclusão, com trânsito em julgado para a condenação.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1619477/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018, grifou-se)

No caso dos autos, considerando que o recorrente foi condenado à pena de 5 meses e 27 dias de detenção pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso VI do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 3 anos.

Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, registre-se que a sentença condenatória foi publicada em **25.11.2016 (e-STJ fl. 112)** e o julgamento do apelo apresentado pela defesa ocorreu em **12.2.2019 (e-STJ fl. 255)**.

Além disso, observe-se que o recurso especial interposto pelo agravante não foi admitido pelo Tribunal de origem, conclusão ratificada por este Tribunal Superior, conforme decisão de e-STJ fls. 368/372. Assim, considerando que o termo *ad quem* para interposição do recurso especial ocorreu em **26.3.2019**, o trânsito em julgado da condenação retroagirá para **27.3.2019**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que entre a sentença condenatória – 25.11.2016 – e o acórdão confirmatório da condenação – 12.2.2019 –, e entre este último e o trânsito em julgado – 27.3.2019 –, não transcorreu lapso prescricional superior a 3 anos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0337016-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
AREsp 1.619.219 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00433138420138250001 201421300405 201421390205 201700328954

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A V F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C A V F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.